

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE – COREN

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2015

(Processo de Licitação nº 021/2015)

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Executar a Manutenção Predial e Reforma da Sede e Subseções do COREN-RN, conforme Projeto Básico e demais anexos do Edital.

PLANENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.702.157/0001-12, com endereço na AV Romualdo Galvão, nº 2190, Sala 913, Ed. Trade Center, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-105, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Aldo da Fonseca Tinoco Filho, brasileiro, engenheiro civil e sanitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.142.528-61 e Marcelo Paulino Brito e Silva, engenheiro civil, portadora do CPF/MF sob o nº 038.359.534-78 (representado a Planenge como Outorgado, mediante procuração para esta tomada de preço de nº 001/2015), residentes e domiciliados nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** da decisão que considerou classificada a proposta de preços da empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. – ME, declarando-a vencedora do presente certame ou, alternativamente, caso assim não se entenda, que o presente Recurso seja recebido como Pedido de Reconsideração, uma vez que as questões objeto do presente recurso são de ordem pública e de interesse da própria administração, tratando-se de flagrantes nulidades, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e no próprio direito de petição consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, pelas razões que se seguem.

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

01. Essa Comissão Permanente de Licitação considerou classificada a proposta de preços da empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. – ME, declarando-a vencedora do presente certame, não obstante, tal ato é ilegítimo, representando verdadeira nulidade, pois efetivado em total desacordo com o edital, conforme se detalhará.

02. Inicialmente, registre-se que, apesar de não ter a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso, por ocasião da Ata de Abertura da Tomada de Preços nº 001/2015, realizada em 15.12.15, observou-



se o flagrante descumprimento do edital pela referida empresa, tratando-se de nulidade e questão de interesse público.

03. Neste sentido, observe-se que o instrumento convocatório determina, quanto à desclassificação das propostas, o seguinte:

“9.1. Após a análise das propostas, **serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:**

9.1.1. Apresentarem valor global superior ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

9.1.2. Apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária, conforme Anexo IV – Planilha Orçamentária;

9.1.3. Não apresentarem qualquer das planilhas citadas (elaboração de proposta);”. (Destaque ora acrescentado)

04. Outrossim, o instrumento convocatório é expresso, no sentido que a Planilha Orçamentária (Anexo IV) é parte integrante do edital, conforme item 22.1.

05. Pois bem. Ocorre que a Recorrida apenas apresentou sua proposta com o preço global, na forma do Anexo VI, tendo deixado, entretanto, de apresentar a planilha orçamentária com os preços unitários e especificação dos itens/serviços e respectivos preços unitários, ferindo, frontalmente, o edital, em seu item 9.1.3, especialmente.

06. Assim, como NÃO apresentou a sua planilha com os preços unitários, limitando-se apenas a apresentar um preço global, tal fato impede e impediu que a CPL - Comissão Permanente de Licitação analisasse e julgasse se os preços dessa licitante, ora Recorrida, no caso, se seus preços unitários eram ou não superiores aos constantes na planilha orçamentária – Anexo IV, parte integrante do edital (vide item 9.1.2 acima).

07. Ademais, da mesma forma, como a Recorrida não apresentou seus preços unitários, tornou-se impossível a CPL saber se os seus preços são ou não inexequíveis, impedindo a análise de sua viabilidade com relação aos custos dos insumos, se são coerentes com o mercado (ver especificação do item 9.1.1 acima transcrito).

08. Tal situação traz insegurança e risco de efetivo prejuízo e danos para esse próprio órgão!

09. Ora, isto implica na desclassificação automática da empresa licitante, em obediência ao item 9.1 do edital, o que, não obstante, não ocorreu, representando verdadeira nulidade!

10. Neste sentido, observe-se, também, disposição do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”. (Destaque ora acrescentado)

11. Desta forma, patente é a necessidade de desclassificação da proposta de preços da empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. – ME, diante do claro descumprimento ou não atendimento das exigências do edital, tratando-se tal ato de imposição do próprio edital e da legislação específica.

12. Assim, há que se obedecer/respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente representado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Destaque ora acrescentado)

13. Neste sentido, bem expressa Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012. Veja-se:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)”.



14. Por fim, atente-se para jurisprudência do Tribunal de Contas da União que muito se adequa ao presente caso, transcrita pelo doutrinador acima referido, senão veja-se:

“(…)

16. Com fulcro na Lei 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º; 6º, inc. IX; 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II)”. (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) – Destaque ora acrescentado.


II – DO PEDIDO

15. Diante do exposto, requer a **PLANENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** a Vossa Senhoria:

a) a reconsideração e/ou nulidade da decisão proferida, para reconhecer/declarar que a empresa Costa do Atlântico Turismo e Prestação de Serviços Ltda. – ME NÃO atende aos requisitos e exigências do Edital, ferindo-o, frontalmente, conforme demonstrado, devendo, assim, ter sua proposta desclassificada e, por via de consequência, ser convocado o fornecedor subsequente, pela ordem de classificação, sendo este considerado vencedor do certame, no caso, a ora Recorrente;

b) na hipótese de não acolhimento da alínea acima, através da reconsideração da decisão, que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso à apreciação da autoridade superior, para que esta reforme a decisão recorrida, nos termos da alínea acima, por ser de direito.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.
Natal/RN, 23 de dezembro de 2015.


PLANENGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aldo Tinoco Filho
ENGENHEIRO
CREA/RN - 210159132-4